



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG nº. 16/2021

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2021.

PARECER TÉCNICO

O proprietário Loteamento Gávea Jardins Uberlândia II Ltda., matrícula nº 222.450, localiza-se na zona urbana do município de Uberlândia-MG, possuindo área total de 25,3535 ha, de acordo com a matrícula apresentada e registrada no CRI de Uberlândia-MG. A propriedade encontra-se fora de área prioritária para conservação da biodiversidade e de muito baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada próxima a Unidade de conservação. A propriedade está inserida dentro do bioma cerrado de acordo com a análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Possui fauna característica destes locais. A atividade a ser desenvolvida é o loteamento urbano. O proprietário requer a intervenção de 0,056 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para a instalação de dissipadores de água pluvial. Como medida compensatória pela intervenção em APP o proprietário deverá recompor uma área na proporção de 1:1, ou seja, 0,056ha com o plantio de mudas de espécies nativas, em área de preservação, conforme PTRF apresentado nos estudos. Fica condicionada a comprovação através de relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF referente à medida compensatória pela intervenção em APP com a coordenada geográfica, diante disso fica deferido a intervenção de 0,056 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para instalação de dissipadores de água pluvial, na coordenada UTM 22K Y 7.900.521 e X 787.787, condicionada a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, da execução e evolução do PTRF conforme cronograma apresentado e após a concessão do documento autorizativo da intervenção. Espécies protegidas por Lei deverão ser preservadas. Deverão ser utilizadas técnicas de conservação do solo. Deverá ser protocolado neste órgão relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF, com coordenadas geográficas, conforme cronograma apresentado e após a concessão do documento autorizativo da intervenção. Áreas de preservação permanente e de reserva legal deverão ser delimitadas e demarcadas para evitar supressão de espécies não autorizadas. Espécies protegidas por Lei deverão ser preservadas

Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Loteamento Gavea Jardins – Uberlândia II Ltda** conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,056ha, na Fazenda Estrela e Fazenda Ibiporã, localizada na zona urbana do município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº. 222.450 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 25,3535 ha.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de dissipadores a fim de dissipar a energia da água pluvial, proveniente do loteamento, a fim de evitar possíveis danos ambientais.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/cadastro para a atividade de “loteamento de solo urbano”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com estudo de alternativa técnica locacional, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,056ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerada de interesse social.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) **a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividade de interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso II alínea “g” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,056 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Quadro resumo

1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental		
Nome: Loteamento Gávea Jardins - Uberlândia II Ltda		CPF/CNPJ: 32.439.557/0001-10
Endereço: Rua Eliseu Guilherme, nº 879		Bairro: Jardim Sumaré
Município: Ribeirão Preto	UF: SP	CEP: 14.025-020
2. Identificação do proprietário do imóvel		
Nome: Loteamento Gávea Jardins - Uberlândia II Ltda		CPF/CNPJ: 32.439.557/0001-10
Endereço: Rua Eliseu Guilherme, nº 879		Bairro: Jardim Sumaré
Município: Ribeirão Preto	UF: SP	CEP: 14.025-020
3. Identificação do imóvel		

Denominação: Fazenda Estrela e Fazenda Ibiporã - matrícula 222.450	Área Total (ha): 25,3535
Registro nº: 222.450	Município/UF: Uberlândia/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Área urbana

4. Intervenção ambiental autorizada

Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0560	ha

5. Plano de utilização pretendida

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Instalação de dissipadores de água pluvial	0,0560

6. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional*	Área (ha)
Cerrado	0,0560	Outro		0,0560
Total:	0,0560		Total:	0,0560

7. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor (a) Público (a)**, em 21/01/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 21/01/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24522060** e o código CRC **80A2D1C7**.